

Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-020
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: EXCELENTÍSSIMA PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 727 /2018
REF: PROJETO DE LEI Nº. 057/2018
AUTOR: PODER EXECUTIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

tu



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

Retorna a esta Diretoria Jurídica o **Projeto de Lei nº. 057/2018**, protocolizado pelo Poder Executivo Municipal sob o nº. **0944/2018**, exposto em 35 (trinta e cinco) artigos, que **“DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS URBANÍSTICAS PARA A INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS DE SUPORTE DAS ESTAÇÕES RADIO BASE E EQUIPAMENTOS AFINS AUTORIZADOS E HOMOLOGADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE”**.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 28 de maio de 2018 e no dia 04 de junho do corrente ano, o Projeto de Lei em relevo foi levado a conhecimento do Soberano Plenário desta Casa de Leis na 15ª Sessão Ordinária.

Em 05 de junho de 2018 foi encaminhado para análise desta Diretoria Jurídica, que exarou o parecer jurídico 507/2018, opinando favoravelmente à tramitação do aludido Projeto de Lei nº 57/2018, com as ressalvas acerca da necessidade de *prévia* análise pelo Departamento de Controle e Arquivo Histórico e pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos, antes da remessa para a Comissão Permanente de Legislação e Redação, a fim de verificar a existência de legislação acerca do tema.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Diante disso, após a juntada da legislação municipal pertinente, quais sejam, as Leis Ordinárias Municipais 46/1964, 1554/2002 e 3356/2014, bem como as Leis Complementares Municipais 22/2012 e 34/2015, o Projeto de Lei nº. 057/2018 foi encaminhado à Comissão Permanente de Legislação e Redação, a qual, por sua vez, solicitou diligências, além da suspensão de prazos.

Uma vez deferida as diligências, bem como a suspensão de prazos, a Comissão Permanente de Legislação e Redação solicita que seja apreciado o ofício 019/2018, subscrito pelo Ilustre Vereador Edilson Martins, Relator do Projeto de Lei nº. 057/2018, de acordo com o qual se solicita que seja analisada a legislação constatada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico.

Nos termos do parecer jurídico 709/2018, esta Diretoria Jurídica solicitou que o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico esclareça e certifique se *acerca do tema*, encontram-se vigentes apenas as Leis Ordinárias Municipais 46/1964, 1554/2002 e 3356/2014, bem como as Leis Complementares Municipais 22/2012 e 34/2015, ou, se também, encontra-se vigente a Lei Municipal 1.856/2004, além de outras normas.

Por sua vez, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico exarou certidão indicando a vigência das as Leis Ordinárias Municipais 46/1964, 1554/2002, 3356/2014 e 1.856/2004, bem como as Leis Complementares Municipais 22/2012 e 34/2015.

É a síntese do essencial.

1



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



II - DO MÉRITO

Como já destacado nos pareceres jurídicos 507/2018 e 709/2018, o Projeto de Lei, segundo a mensagem justificativa disponibilizada pelo Autor, dispõe sobre normas gerais urbanísticas para a instalação de estruturas de suporte das estações rádio base e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações no Município de Campo Mourão, nos termos da legislação federal vigente.

Examinando-se a legislação encaminhada pelo o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, infere-se que, acerca do tema, encontram-se vigentes as Leis Ordinárias Municipais 46/1964, 1554/2002, 1.856/2004 e 3356/2014, bem como as Leis Complementares Municipais 22/2012 e 34/2015.

Pois bem.

Examinando-se o texto do Projeto de Lei 057/2018, verifica-se a existência de algumas inconsistências técnicas que ***inexoravelmente* devem ser avaliadas e corrigidas pelas Comissões Permanentes:**

Um. Preconiza o art. 4º, II da Lei Federal 13.116/2015¹ que é de competência exclusiva da União a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações.

Nesse contexto, o art. 7º do Projeto de Lei, invade competência da União, ao *legislar* sobre a obrigatoriedade de compartilhamento de infraestrutura de

¹ Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

(...).

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



telecomunicação em casos excedentes de infraestrutura de suporte, exceto quando houver justificado motivo técnico conforme estabelece o art. 14 da Lei Federal 13.116/2015.

Observo que a invasão de competência exclusiva da União ocorre na medida em que, se porventura a União futuramente resolver alterar ou suprimir o art. 14 Lei Federal 13.116/2015, permanecerá incólume o art. 7º do Projeto de Lei, legislando em matéria de competência exclusiva da União, o que merece ser verificado e corrigido.

Dois. Preconiza o art. 7º e §§ da Lei Federal 13.116/2015 que as licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo, sendo que o prazo comum para emissão de qualquer licença não pode superior a 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do requerimento, o qual será único e dirigido a um único órgão ou entidade em cada ente federado.

Note-se que art. 7º e §§ da Lei Federal 13.116/2015 determinam que o órgão ou entidade poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto comum de 60 (sessenta) dias.

Sendo assim, verifica-se que os arts. 15 e seguintes do Projeto de Lei contrariam art. 7º e §§ da Lei Federal 13.116/2015, ao impor o licenciamento em 3 (três) etapas (consulta prévia, solicitação de licença de instalação e construção, solicitação de licença de operação), burocratizando o referido processo simplificado, o que merece ser objeto de ajustes e correção.

Note-se que a Lei Federal 13.116/2015 trata do licenciamento, instalação e do compartilhamento da infraestrutura de comunicações, motivo pelo qual



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



não basta constar o procedimento simplificado somente na hipótese de compartilhamento, como o faz o art. 20 e parágrafo único, do Projeto de Lei em relevo, o que também merece correções e ajustes.

Não é demais destacar que o art. 18 do Projeto de Lei, ao estabelecer prazo de 60 (sessenta) dias para Alvará de Construção e de 60 (sessenta) dias para o certificado de Conclusão da Obra, inobserva o prazo comum de 60 (sessenta) dias previsto no art. 7º e §§ da Lei Federal 13.116/2015, o que merece ser objeto de ajustes e correção.

Três. Preconiza o art. 4º, II da Lei Federal 13.116/2015² que é de competência exclusiva da União a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações.

Por sua vez, o art. 18 e §§ da Lei Federal 13.116/2015³ preconiza que é de competência do órgão regulador federal de telecomunicações a fiscalização do atendimento aos limites legais de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos em lei e na regulamentação específica, competindo aos órgãos municipais apenas oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

² Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:
(...).

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

³ Art. 18. As estações transmissoras de radiocomunicação, incluindo terminais de usuário, deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos em lei e na regulamentação específica.

§ 1º A fiscalização do atendimento aos limites legais mencionados no caput é de competência do órgão regulador federal de telecomunicações.

§ 2º Os órgãos estaduais, distritais ou municipais deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



O Projeto de Lei em relevo, assim, invade competência exclusiva da União, ao pretender regulamentar e fiscalizar aspectos técnicos das redes e dos serviços de comunicação, notadamente quanto aos limites legais de exposição humana, impondo penalidades.

Nesse sentido, registre-se que o art. 17, III, e §§ 1º, 2º e 3º e o art. 23 e parágrafo único do Projeto de Lei se imiscuem em questões técnicas das redes e dos serviços de comunicação, pretendendo regulamentar e fiscalizar matéria de competência exclusiva da União.

Também, veja-se que o art. 26, III do Projeto de Lei regulamenta matéria de competência exclusiva da União, ao definir que constitui infração a exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação acima do limite permitido.

Do mesmo modo, percebe-se que o art. 27, III do Projeto de Lei regulamenta e fiscaliza matéria de competência exclusiva da União, ao impor penalidade de multa no valor de um salário mínimo nacional em face da violação do art. 26, III que define como infração a exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação acima do limite permitido.

Para corroborar a invasão de competência da União, importante destacar que em face de inobservância aos limites legais de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos em lei e na regulamentação específica, de acordo com o art. 18, § 2º da Federal 13.116/2015, **competem aos órgãos municipais apenas oficiar** ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

l.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Quatro. O art. 21 do Projeto de Lei menciona o art. 173 da Lei Federal 9427/1997.

No entanto, verifica-se que **não há art. 173 da Lei Federal 9427/1997**, porque, consultando o sítio eletrônico do governo federal⁴, verifica-se se apenas a existência da Lei Federal 9427/1996, a qual, somente possui 35 artigos.

Ao que parece, **houve erro de digitação**, posto que, consultando o sítio eletrônico do Governo Federal⁵, depreende-se que há a Lei Federal 9472/1997, cujo art. 173 impõe sanções aplicáveis pela Anatel, o que, portanto, deve ser verificado e corrigido.

Cinco. Do mesmo modo, o art. 30 do Projeto de Lei menciona que haveria aplicação de sanções previstas na Lei Federal 9427 de 26 de julho de 1997.

No entanto, verifica-se que **não há Lei Federal 9427 de 26 de julho de 1997**, porque, consultando o sítio eletrônico do governo federal⁶, verifica-se se apenas a existência da Lei Federal 9427 de dezembro de 1996, a qual, não contém sanção alguma.

Ao que parece, **houve erro de digitação**, posto que, consultando o sítio eletrônico do Governo Federal⁷, depreende-se que há a Lei Federal 9472 de 16 de julho de 1997, cujo art. 173 impõe sanções aplicáveis pela Anatel, o que, portanto, deve ser verificado e corrigido.

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9427compilada.htm

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9472.htm

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9427compilada.htm

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9472.htm

lv



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Seis. O art. 21, parágrafo único do Projeto de Lei possui o seguinte texto: Além das sanções do *caput* do artigo incidirá as penalidades do art. **26, III** desta Lei.

Compulsando o texto do art. 26, III do Projeto de Lei, infere-se que não há penalidade alguma.

Ao que parece, pretendeu-se mencionar no art. 21, parágrafo único do Projeto de Lei, a penalidades do “art. **27, III** desta Lei”, o que deve ser examinado e corrigido.

Sete. O parágrafo único do Projeto de Lei dispõe que “Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer a regulamentação própria”.

Todavia, o parágrafo único do Projeto de Lei olvidou-se de excluir também as infraestruturas de telecomunicações destinadas à prestação de serviços de interesse restrito em plataformas off-shore de exploração de petróleo, e, ainda as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica, como prescreve o art. 1º, § 2º, III da Lei Federal 13.116/2015⁸, o que merece ser verificado e corrigido.

⁸ Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, com o propósito de torná-lo compatível com o desenvolvimento socioeconômico do País.

(...).

§ 2º Não estão sujeitos aos dispositivos previstos nesta Lei:

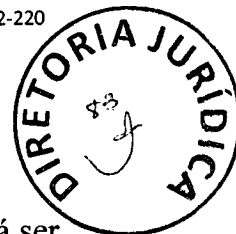
I - as infraestruturas de telecomunicações destinadas à prestação de serviços de interesse restrito em plataformas off-shore de exploração de petróleo;

II - os radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Oito. Prescreve o art. 7º, § 7º da Lei Federal⁹ que não poderá ser inferior a 10 (dez) anos o prazo de vigência da licença necessária para instalação de infraestrutura de suporte em área urbana.

Neste particular, o art. 23 do Projeto de Lei em relevo, ao estabelecer prazo de licença de 5 (cinco) anos, ofende a art. 7º, § 7º da Lei Federal, o que deve ser verificado e corrigido.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica opina que o Projeto de Lei em relevo seja encaminhado à Comissão Permanente de Legislação e Redação, a fim de que sejam verificadas e corrigidas as questões acima suscitadas, sob pena de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É o parecer, *sub censura*, ressalvada a análise dos Nobres *Edis*.

Campo Mourão, 16 de agosto de 2018.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500

III - as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica.

⁹ Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

(...).

§ 7º O prazo de vigência das licenças referidas no caput não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.